



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1519048-26.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo interposto por Carlos Nascimento a fim de, desclassificada a conduta complexa, condená-lo por incurso no artigo 155, caput, c/c o artigo 14, inciso II, e no artigo 129, caput, todos do Código Penal, em concurso material, às penas reclusiva de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, no regime fechado, financeira de 7 (sete) diárias mínimas e detentiva de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.922

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1519048-26.2024.8.26.0228, Comarca da Capital

Apelante: **Carlos Nascimento**

Apelada: **Justiça Pública**

Vistos, etc.

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 97/102, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Henrique Vergueiro Loureiro e que se adota, acrescenta-se que **Carlos Nascimento**, por incurso no artigo 157, § 1º, do Código Penal, foi condenado às penas reclusiva de 4 (quatro) anos, no regime fechado, e financeira de 10 (dez) dias-multa, no mais raso patamar.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 113). Através da d. Defensoria Pública, postula desclassificação para o crime de furto tentado. Subsidiariamente, requer: **a)** o abrandamento do regime prisional, considerando-se ainda a detração do tempo de encarceramento provisório; **b)** o direito de recorrer em liberdade (razões a fls. 114/5).

Apelo respondido a fls. 119/23. Parecer a fls.

133/8.

É o relatório.

2. Por primeiro, registre-se que restou prejudicado o pleito de libertação, tendo em vista que ao proceder ao julgamento nesta data a E. Câmara já se deparou com **Carlos Nascimento** preso.

3. Consta da denúncia que *“no dia 09 de agosto de 2024, por volta das 20h00, no interior da Estação Armenia da Companhia do Metropolitano, situada à Rua Pedro Vicente, 47, Pari, nesta Cidade e Comarca, CARLOS NASCIMENTO, qualificado à fl. 12, subtraiu, para si, aproximadamente 15 metros de fiação elétrica, consistente em fios de 25mm, bens pertencentes à CIA METROPOLITANA DE SP, empregando, logo em seguida, violência contra Taise Oliveira Gomes, com o fim de assegurar a detenção das coisas e a impunidade do crime.*

Segundo apurado, na data dos fatos, o denunciado ingressou na estação do metrô e se dirigiu até uma área superior externa, de onde retirou fios elétricos que havia cortado mais cedo com uma faca. Usuários do local o avistaram e alertaram a equipe de segurança, que partiu em seu encalço.

O denunciado logrou sair da estação, sendo perseguido pela agente de segurança Taise. Durante a fuga, o denunciado dispensou os fios subtraídos e, ao ser alcançado, entrou em luta corporal com a vítima e a agrediu, causando-lhe lesões nos joelhos e cotovelos, somente sendo detido com o auxílio de um popular (boletim de ocorrência de fls. 06/09 e auto de exibição/apreensão/entrega de fl. 11).

Encaminhado à delegacia e formalmente interrogado pela Autoridade Policial, CARLOS confessou a prática do crime (fl. 04)” - fls. 46/7.

4. Roubo não houve. Os dois ilícitos que o comporiam sim, mas em caráter autônomo.

A realidade dessas infrações resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 06/9), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11), no laudo pericial (atestando “*escoriações nos cotovelos direito e esquerdo, joelhos direito e esquerdo*” de Taise Oliveira Gomes, fls. 82/3), nas declarações dela (fls. 02 e mídia digital), nos depoimentos da testemunha Fabio Peres de Menezes (fls. 03 e citada digital), bem como na confissão do suplicante (fls. 04 e mídia digital).

A prova oral foi assim sintetizada pelo ilustre sentenciante:

“A vítima TAISE OLIVEIRA GOMES disse que reconheceu o réu como autor do delito; que foram avisados por terceiros de que havia um indivíduo sobre a estação, na estação Armenia; que foram fazer a verificação, deu a volta e deu 'de cara' com ele descendo o portão, com os fios; que iniciou a perseguição, ele deixou os fios;. Que tentou segura-lo, entraram em luta corporal; que utilizou o bastão tonfa para imobiliza-lo, a jogou ao chão; que machucou os dois joelhos e os cotovelos; que ele confirmou que subiu mais cedo, deixou cortado e retornou para recolher os cabos.

A testemunha FABIO PERES DE MENEZES, segurança, declarou que estava a serviço na estação quando populares informaram que havia alguém em uma das lajes da estação; que ele foi visualizado e detido por outra agente de segurança; que ele subtraiu cabos/fios; que não visualizou o momento exato da detenção; que na detenção a colega ficou lesionada, com joelhos; que ele confirmou a subtração dos fios; que não se recorda dele na região; que ele estava também machucado, foi submetido a atendimento médico.

Ao ser interrogado o réu CARLOS confessou a

prática delitiva. Confessou o crime de furto; que é morador de rua; que não existiu luta corporal; que ela estava com um cacetete; que jogou no chão, caiu; que ela se machucou sozinha; que ela falou o joelho quando tentou sair da imobilização; que quando foi preso já estava sem os fios, dispensado no primeiro momento” (fls. 98/9).

5. Se, como noticiou Taise, **Carlos** foi visto com a fiação em mãos **mas as descartou quando resolveu fugir**, não “empregou violência contra pessoa (...) a fim de assegurar (...) a detenção da coisa para si”. A Agente de Segurança disse que “ele deixou os fios e correu (...) eu tentei segurar ele e ele correu”; acrescentando que a perseguição continuou e “eu não conseguia contê-lo”, apenas “quando eu usei o bastão 'tonfa' para imobilizá-lo, aí nessa hora ele me jogou no chão, nessa hora consegui deixar ele imóvel” (mídia digital).

Por seu turno, o acusado, confessando o furto, esclareceu que “na hora que ela me jogou no chão, ela se ajoelhou em cima de mim, eu tentei 'sair' de novo dela, quando ela ralou o joelho no asfalto” (idem).

Os fios já haviam sido abandonados por ele. As lesões que ocasionou a Taise ocorreram em contexto posterior e dissociado, de modo a caracterizar esse delito, em concurso material com furto. De rigor, pois, o desfecho desclassificatório, tal como postula a d. Defensoria.

Ainda no que concerne ao furto, não restou consumado. O Corpo de Segurança do *Metrô* interveio prontamente, não logrando o increpado consolidar posse do produto do crime nem mesmo por fugazes instantes.

6. Ao sancionamento:-

6.1. Na primeira etapa do cálculo, em observância ao artigo 59 do Código Penal fixam-se as basais nos mínimos legais.

6.2. Na segunda fase da dosimetria as sanções serão aumentadas em somente um sexto em decorrência da **recidiva específica** do increpado (ação penal nº 1509931-60.2024.8.26.0050 - fls. 82), eis que presente também a atenuante da confissão espontânea. Estabelecidas as admoestações em reclusiva de 1 (um) ano e 2 (dois) meses, mais monetária de 11 (onze) diárias mínimas (furto), e detentiva de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias (lesão corporal).

6.3. Na derradeira etapa da individualização, no tangente ao furto, reconhecida a tentativa, opera-se abatimento de 1/3 (um terço), uma vez que o **iter criminis** foi quase integralmente percorrido (reitere-se que o irrogado já se havia apoderado dos cabos elétricos, somente não deixando o local em poder deles porque foi interceptado).

Destarte, o castigo pelo delito patrimonial repousa em reclusiva de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, com pecuniária de 7 (sete) dias-multa, no piso.

Para a lesão corporal, ausentes causas modificadoras.

7. À vista da citada **recalcitrância** impõe-se o regime fechado para a pena reclusiva (furto) e o semiaberto para a

detentiva (lesão corporal): inteligência do artigo 33, **caput**, § 2º e alíneas, do diploma repressivo - concepção arraigada da Colenda Turma julgadora.

8. De outro lado, não exsurge como recomendável a substituição das carcerárias por restritivas de direitos, precisamente em virtude da nota de **contumácia específica** (art. 44, inciso II, da lei penal substantiva).

9. Diante do exposto, meu voto **dá provimento** ao apelo interposto por **Carlos Nascimento** a fim de, desclassificada a conduta complexa, condená-lo por incurso no artigo 155, **caput**, c/c o artigo 14, inciso II, e no artigo 129, **caput**, todos do Código Penal, em concurso material, às penas reclusiva de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, no regime fechado, financeira de 7 (sete) diárias mínimas e detentiva de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator